



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 685, de 30 de maio de 2014.

“AUTORIZA OS REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CELEBRAREM ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRANSACIONAR EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FOREM INTERESSADOS, AUTORES, RÉUS OU TIVEREM INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTES OU Oponentes, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DE CIPOTÂNEA, através de seus Representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em meu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Cipotânea, suas Autarquias e Fundações Públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo.

Art. 2º. - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, Autarquias e Fundações Públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o Patrimônio Público;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação à anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º. - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º. (primeiro), desta Lei.

§ 4º. - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º. - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º. - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou por meio de abertura de créditos



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

adicionais.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cipotânea, 30 de maio de 2014.

LUIZ MOREIRA PEDROSA
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Moreira Pedrosa
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais
Av. Afonso Pena, 1420 - 3º andar - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-005
Tel. (31) 3237-6177 / Fax: 3237-6276 – E-mail: conselhoesp@tjmg.jus.br

Of.Circ. nº 01/14

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2014.

Senhor Prefeito Municipal

Reiterando, pela terceira vez, os termos dos Ofícios Circulares nº 15 e 25, ambos de 2013, cópias anexas, encareço suas urgentes providências no sentido de, através de texto legislativo, instituir norma que autorize este Município a transigir e fazer acordos no Juizado Especial da Fazenda Pública, a ser criado brevemente.

A teor da relevância do tema, solicito a Vossa Excelência a remessa de informações por meio de ofício, ou pelo e-mail institucional conselhoesp@tjmg.jus.br.

Atenciosas saudações,


José **FERNANDES FILHO**
Presidente do Conselho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ MOREIRA PEDROSA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
RUA FRANCISCA PEDROSA 13 - CENTRO
CIPOTÂNEA - MG
36265-000



Senhor Prefeito Municipal

Dos grandes temas jurídicos hoje debatidos, à menor reivindicação patrimonial, tudo leva à judicialização das relações sociais. Esta realidade, expressão do exercício da cidadania, aumenta a carga de trabalho dos juízes, incapazes de responder à expectativa da sociedade.

Diante deste quadro, criam-se cargos de magistrados e servidores, necessários ao crescimento da demanda, cada vez maior.

Para o impasse não há solução à vista, sabido que a exasperação dos conflitos sociais acarreta, necessariamente, novas demandas, novos processos, novas frustrações. Entretanto, poderá ele ser atenuado se o Judiciário, com determinação e coragem, assumir postura de também construtor da paz social.

A cultura da litigiosidade, tão homenageada nas Faculdades de Direito, pode e deve ser substituída pela práxis da conciliação, hoje indispensável ao ofício do Juiz.

Praticada com largueza nos Juizados Especiais; possível em todos os processos em que não existam direitos indisponíveis (Código de Processo Civil, art. 331); recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institucionalizou, em nível nacional, a Semana da Conciliação; matéria integrante dos concursos para admissão de magistrados, a conciliação é a única janela aberta ao combate da morosidade na solução dos conflitos.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais
Av. Afonso Pena, 1420 - 3º andar - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-005
Tel. (31) 3237-6177 / Fax: 3237-6276 – E-mail: conselhojesp@tjmg.jus.br

O Juiz de-hoje não pode ser mero aplicador da lei. Seu compromisso com a sociedade reserva-lhe papel maior, de pacificador social. Por isso, sua decisão há de comunicar paz aos demandantes, convencidos de sua justiça e exatidão. Antes de anunciá-la, deve, porém, buscar a conciliação das partes, de forma respeitosa e responsável. Se o fizer, estará contribuindo para reduzir processos e conflitos. Mais, será agente de transformação, em condições de experimentar a silenciosa alegria que conforta e dá sentido à vida.

A um só tempo gesto de amor e duro golpe na morosidade, o ato de conciliar contribuirá para a formação de uma cultura de respeito ao direito do outro, aspiração ética de todo ser humano.

Por todo o exposto, permito-me encaminhar a Vossa Excelência sugestão de Projeto de Lei, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Município, a dispôr sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Pela proposta, o Procurador Jurídico do Município, diretamente ou mediante delegação, e ainda os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações nos feitos de competência da jurisdição especial.

Os Juízes dos Juizados Especiais, ou os Juízes de Direito da Justiça Comum, nas comarcas onde aqueles não estiverem instalados, têm competência estabelecida na Resolução nº 700, de 2012, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos limites da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, isto é, atualmente, até 40 salários mínimos e, no futuro, até 60 salários mínimos.

Seguem, anexas, cópias da minuta elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, da Resolução nº 700, de 2012, e da Lei nº 12.153, de 2009, acima mencionadas.

Atenciosas saudações,

José **FERNANDES FILHO**
Presidente do Conselho



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais
Av. Afonso Pena, 1420 - 3º andar - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-005
Tel. (31) 3237-6177 / Fax: 3237-6276 - E-mail: conselhojesp@tjmg.jus.br

Of.Circ. nº 025/13

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2013.

Senhor Prefeito Municipal

Reiterando os termos do Of. Circ. nº 15/13, de 02 de julho do corrente, anexo por cópia, permita-me informar-lhe que, para a realização de conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, faz-se necessária autorização legislativa ao Poder Público, razão pela qual solicito seu indispensável empenho na adoção das medidas cabíveis.

A teor da relevância do tema, solicito a Vossa Excelência a remessa de informações, com a brevidade possível, por meio de ofício, ou pelo e-mail institucional (conselhojesp@tjmg.jus.br).

Atenciosas saudações,

José FERNANDES FILHO

Presidente do Conselho



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais
Av. Afonso Pena, 1420 - 3º andar - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-005
Tel. (31) 3237-6177 / Fax: 3237-6276 - E-mail: conselhojesp@tjmg.jus.br

Of.Circ. nº 025/13

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2013.

URGENTE

Senhor Prefeito Municipal

Reiterando os termos do Of. Circ. nº 15/13, de 02 de julho do corrente, anexo por cópia, permita-me informar-lhe que, para a realização de conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, faz-se necessária autorização legislativa ao Poder Público, razão pela qual solicito seu indispensável empenho na adoção das medidas cabíveis.

A teor da relevância do tema, solicito a Vossa Excelência a remessa de informações, com a brevidade possível, por meio de ofício, ou pelo e-mail institucional (conselhojesp@tjmg.jus.br).

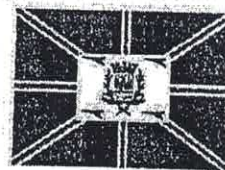
Atenciosas saudações,


José FERNANDES FILHO
Presidente do Conselho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ MOREIRA PEDROSA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
RUA FRANCISCA PEDROSA, 13 - CENTRO
CIPOTÁNEA - MG
36265-000



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 4.842

Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Araguari, suas Autarquias e Fundações Públicas forem interessados, autores, réus ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Araguari, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

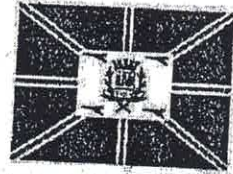
- I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;
- III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de setembro de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Joaquim Barbosa Rodrigues Militão
Secretário da Fazenda

Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral do Município



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais
Av. Afonso Pena, 1420 - 3º andar - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-005
Tel. (31) 3237-6177 / Fax: 3237-6276 - E-mail: conselhoesp@tjmg.jus.br

Of.Circ. nº 015/13

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2013.

Senhor Prefeito Municipal

Dos grandes temas jurídicos, hoje debatidos, à menor reivindicação patrimonial, tudo leva à judicialização das relações sociais. Esta realidade, expressão do exercício da cidadania, aumenta a carga de trabalho dos juizes, incapazes de responder à expectativa da sociedade.

Diante deste quadro, criam-se cargos de magistrados e servidores, necessários ao crescimento da demanda, cada vez maior.

Para o impasse não há solução à vista, sabido que a exasperação dos conflitos sociais acarreta, necessariamente, novas demandas, novos processos, novas frustrações. Entretanto, poderá ele ser atenuado se o Judiciário, com determinação e coragem, assumir postura de também construtor da paz social.

A cultura da litigiosidade, tão homenageada nas Faculdades de Direito, pode e deve ser substituída pela práxis da conciliação, hoje indispensável ao ofício do Juiz.

Praticada com largueza nos Juizados Especiais; possível em todos os processos em que não existam direitos indisponíveis (Código de Processo Civil, art. 331); recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institucionalizou, em nível nacional, a Semana da Conciliação; matéria integrante dos concursos para admissão de magistrados, a conciliação é a única janela aberta ao combate da morosidade na solução dos conflitos.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais
Av. Afonso Pena, 1420 - 3º andar - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-005
Tel. (31) 3237-8177 / Fax: 3237-6276 - E-mail: conselhoesp@tjmg.jus.br

O Juiz de hoje não pode ser mero aplicador da lei. Seu compromisso com a sociedade reserva-lhe papel maior, de pacificador social. Por isso, sua decisão há de comunicar paz aos demandantes, convencidos de sua justiça e exatidão. Antes de anunciá-la, deve, porém, buscar a conciliação das partes, de forma respeitosa e responsável. Se o fizer, estará contribuindo para reduzir processos e conflitos. Mais, será agente de transformação, em condições de experimentar a silenciosa alegria que conforta e dá sentido à vida.

A um só tempo gesto de amor e duro golpe na morosidade, o ato de conciliar contribuirá para a formação de uma cultura de respeito ao direito do outro, aspiração ética de todo ser humano.


Por todo o exposto, permito-me encaminhar a Vossa Excelência sugestão de Projeto de Lei, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Município, a dispor sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Pela proposta, o Procurador Jurídico do Município, diretamente ou mediante delegação, e ainda os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações nos feitos de competência da jurisdição especial.

Os Juizes dos Juizados Especiais, ou os Juizes de Direito da Justiça Comum, nas comarcas onde aqueles não estiverem instalados, têm competência estabelecida na Resolução nº 700, de 2012, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos limites da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, isto é, atualmente, até 40 salários mínimos e, no futuro, até 60 salários mínimos.

Seguem, anexas, cópias da minuta elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, da Resolução nº 700, de 2012, e da Lei nº 12.153, de 2009, acima mencionadas.

Atenciosas saudações,


José FERNANDES FILHO
Presidente do Conselho